



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1001362-16.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sabion Digital Brand e Design Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

#### **Vistos.**

**1** - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.407.217/0001-98, com sede na Avenida Sagitário, nº 138, Sala 602 B, Torre 2, Sítio Tamboré, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06473-073.

Noticia a requerente ter sido fundada no ano de 2009 e possuir um *know how* acumulado de mais de 15 anos em evolução de negócio no ambiente digital, voltando-se de forma definitiva às estratégias de marketing, especializando-se no seguimento, tendo por objetivo central ajudar empresas na evolução de seu negócio no ambiente digital.

Com essência multidisciplinar, os especialistas em publicidade interativa baseiam-se na construção, desenvolvimento e *design* de maneira que os usuários utilizem o meio digital como uma continuidade da vida *offline*.

Destacou-se pela qualidade de seus serviços e pela conquista de clientes renomados que confiam e utilizam os serviços da agência digital, de modo que seu portfólio vem se expandindo, sendo referência na prestação de serviços de Identidade Visual/Branding, Planejamento e Criação de Campanhas Digitais, Gerenciamento e Administração de Redes Sociais, Concursos culturais e Landing Pages, Sistemas Web e Responsive Design, Aplicativos mobile, Vídeo, Epub, Inovação, UX, UI, Criação de Aplicativos, Criação de Sites, Inteligência Artificial e Inteligência Digital, sob o comando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do sócio fundador, Sr. Ricardo D'Ambrosio Manfrim, que ao longo dos anos se tornou referência no setor.

Atualmente, gera mais de 50 (cinquenta) empregos diretos e indiretos e, com vasto catálogo de produtos e estratégias comerciais ajustada às mais diversas necessidades de seus clientes, a empresa cresceu e passou a fazer negócios em grande volume no Brasil, tendo por clientes o Mercado Livre, Bradesco Seguros, OdontoPrev.

Em 2018, a empresa atingiu um novo patamar, participando das principais premiações do setor, concorrendo com as maiores empresas do Brasil, tal fato não só aumentou a *expertise* da empresa, como reafirmou sua condição de referência no mercado, o que fez que viesse a conquistar diversas premiações nos anos seguintes.

Ao longo dos anos, ampliou seus negócios para atender todo o setor dependente de seus produtos, contribuindo assim com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco na qualidade, eficiência, segurança, satisfação de clientes, fornecedores e alto engajamento social e ambiental.

Pauta pela ética e boas práticas nos negócios, aliada à aposta na valorização e qualificação constante de seus colaboradores como fator crítico de sucesso, ou seja, pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade seus compromissos.

Investiu em equipamentos e tecnologia, visando não somente a execução serviços já contratados, como também, ampliar a área de atuação da empresa.

A necessidade maciça de investimentos constantes, aliada ao grande volume de profissionais, tornou sua operação dependente de fluxo financeiro. Nos últimos anos, o sistema financeiro, foi afetado pela crise política que se alastrou pelo país, acarretando retração do crédito e de negócios, as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento aos trabalhadores.

Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para suas regulares atividades, obrigando-lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a celebrar sucessivas operações de crédito para recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, de modo a franquear o adimplemento das obrigações no curto e médio prazo, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido.

Para agravar a situação, no início do ano de 2020, sobreveio a pandemia do “COVID-19”, que a todos atingiu indistintamente, razão pela qual teve todos os seus contratos postergados.

Passada a pandemia, prosseguiu com suas atividades, contudo, sofreu grande impacto, como atraso na entrega de projetos, acarretando reflexos diretos em seu faturamento, enfrentou uma dura queda em seus projetos, além do aumento de inadimplência e nova quebra no giro total do negócio, que drenou o capital de giro para sustentação das atividades.

Advindo ainda, grave redução da demanda e, conseqüentemente da rentabilidade e, principalmente, na geração de Caixa, como consequência da pandemia.

Não obstante, adotou durante a pandemia a política de “não demita”, mantendo todos os seus colaboradores ativos, não realizando o desligamento de seus funcionários, visando auxiliar neste momento de incertezas.

Outros problemas enfrentados, foi a falta de reajuste nos valores da “hora” para seus colaboradores, os clientes sempre justificavam os reflexos da pandemia para não elevar seus valores.

Muito embora tenha participado de diversas reuniões com seus clientes, não obteve êxito no reajuste de seus contratos, logo, procurou fazer os reajustes de cargos e salários necessários, mesmo sem receber esse “repasso” em contratos dos clientes, o que ocasionou nítido desequilíbrio contratual.

Buscou meios para contornar a grave situação instalada, como o corte no quadro de funcionários, redução de infraestrutura, renegociação de contratos com fornecedores, paralisação de investimentos, corte de custos e tentativa de reestruturação do endividamento financeiro por meio da obtenção de linhas de crédito.

Tais medidas e muitas outras foram adotadas ao longo dos últimos meses,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

todavia, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente ao expressivo endividamento que continuaram a pressionar seu fluxo de pagamentos levando-a à inadimplência.

Diante de todo o exposto, pugna pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais.

O parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado se encontra encartado às fls. 426/578.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**2** - Entregue o laudo pericial (fls.426/578), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração do *Expert*, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial em 05 (cinco) dias.

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pela requerente, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, desnecessária a observância de Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência nomeio como administrador judicial **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** (tel. 11 - 97218-6494), CNPJ 349439830-00111, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, com endereço eletrônico LIVIA@ATIVOSAJCE.COM.BR., que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará o administrador judicial sua proposta de honorários.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) *o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público.*” (ABRÃO, 2005, p.378)

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

**3.** Dispensou a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

4. Determino à recuperanda, outrossim, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. Suspendo as execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. **Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

6. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

7. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. **Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.**

8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**9.** A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. **A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema, que deverá se dar na mesma oportunidade da Assembleia Geral de Credores.**

**10.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

**11.** O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

**12.** Considerando decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCPC.

**13.** Certifique a z.Serventia se houve o recolhimento integral da taxa judiciária, eis que deferido o seu parcelamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

14. No tocante às declarações de renda pertencentes aos sócios da Recuperanda, providencie a Administradora Judicial à sua juntada aos autos, atribuindo sigilo às peças, às quais terão acesso somente as partes cadastradas no feito, que têm conhecimento acerca da responsabilidade quanto a divulgação daqueles dados.

15 - Por fim, intime-se o Ministério Público.

16 - **Fls. 579/580:** Em razão do deferimento do processamento do pedido recuperacional resta prejudicada a apreciação do presente pleito.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 10 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0473/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/07/2023. Considera-se a data de publicação em 12/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Ana Paula Silveira de Labetta (OAB 174839/SP)

Lívia Gavioli Machado (OAB 387809/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.407.217/0001-98, com sede na Avenida Sagitário, nº 138, Sala 602 B, Torre 2, Sítio Tamboré, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06473-073. Notícia a requerente ter sido fundada no ano de 2009 e possuir um know how acumulado de mais de 15 anos em evolução de negócio no ambiente digital, voltando-se de forma definitiva às estratégias de marketing, especializando-se no seguimento, tendo por objetivo central ajudar empresas na evolução de seu negócio no ambiente digital. Com essência multidisciplinar, os especialistas em publicidade interativa baseiam-se na construção, desenvolvimento e design de maneira que os usuários utilizem o meio digital como uma continuidade da vida offline. Destacou-se pela qualidade de seus serviços e pela conquista de clientes renomados que confiam e utilizam os serviços da agência digital, de modo que seu portfólio vem se expandindo, sendo referência na prestação de serviços de Identidade Visual/Branding, Planejamento e Criação de Campanhas Digitais, Gerenciamento e Administração de Redes Sociais, Concursos culturais e Landing Pages, Sistemas Web e Responsive Design, Aplicativos mobile, Vídeo, Epub, Inovação, UX, UI, Criação de Aplicativos, Criação de Sites, Inteligência Artificial e Inteligência Digital, sob o comando do sócio fundador, Sr. Ricardo D'Ambrosio Manfrim, que ao longo dos anos se tornou referência no setor. Atualmente, gera mais de 50 (cinquenta) empregos diretos e indiretos e, com vasto catálogo de produtos e estratégias comerciais ajustada às mais diversas necessidades de seus clientes, a empresa cresceu e passou a fazer negócios em grande volume no Brasil, tendo por clientes o Mercado Livre, Bradesco Seguros, OdontoPrev. Em 2018, a empresa atingiu um novo patamar, participando das principais premiações do setor, concorrendo com as maiores empresas do Brasil, tal fato não só aumentou a expertise da empresa, como reafirmou sua condição de referência no mercado, o que fez que viesse a conquistar diversas premiações nos anos seguintes. Ao longo dos anos, ampliou seus negócios para atender todo o setor dependente de seus produtos, contribuindo assim com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco na qualidade, eficiência, segurança, satisfação de clientes, fornecedores e alto engajamento social e ambiental. Pauta pela ética e boas práticas nos negócios, aliada à aposta na valorização e qualificação constante de seus colaboradores como fator crítico de sucesso, ou seja, pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade seus compromissos. Investiu em equipamentos e tecnologia, visando não somente a execução serviços já contratados, como também, ampliar a área de atuação da empresa. A necessidade maciça de investimentos constantes, aliada ao grande volume de profissionais, tornou sua operação dependente de fluxo financeiro. Nos últimos anos, o sistema financeiro, foi afetado pela crise política que se alastrou pelo país, acarretando retração do crédito e de negócios, as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento aos trabalhadores. Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para suas regulares atividades, obrigando-lhe a celebrar sucessivas operações de crédito para recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, de modo a franquear o adimplemento das obrigações no curto e médio prazo, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido. Para agravar a situação, no início do ano de 2020, sobreveio a pandemia do COVID-19, que a todos atingiu indistintamente, razão pela qual teve todos os seus contratos postergados. Passada a pandemia, prosseguiu com suas atividades, contudo, sofreu grande impacto, como atraso na entrega de projetos, acarretando reflexos diretos em seu faturamento, enfrentou

uma dura queda em seus projetos, além do aumento de inadimplência e nova quebra no giro total do negócio, que drenou o capital de giro para sustentação das atividades. Advindo ainda, grave redução da demanda e, conseqüentemente da rentabilidade e, principalmente, na geração de Caixa, como consequência da pandemia. Não obstante, adotou durante a pandemia a política de não demita, mantendo todos os seus colaboradores ativos, não realizando o desligamento de seus funcionários, visando auxiliar neste momento de incertezas. Outros problemas enfrentados, foi a falta de reajuste nos valores da hora para seus colaboradores, os clientes sempre justificavam os reflexos da pandemia para não elevar seus valores. Muito embora tenha participado de diversas reuniões com seus clientes, não obteve êxito no reajuste de seus contratos, logo, procurou fazer os reajustes de cargos e salários necessários, mesmo sem receber esse repasse em contratos dos clientes, o que ocasionou nítido desequilíbrio contratual. Buscou meios para contornar a grave situação instalada, como o corte no quadro de funcionários, redução de infraestrutura, renegociação de contratos com fornecedores, paralisação de investimentos, corte de custos e tentativa de reestruturação do endividamento financeiro por meio da obtenção de linhas de crédito. Tais medidas e muitas outras foram adotadas ao longo dos últimos meses, todavia, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente ao expressivo endividamento que continuaram a pressionar seu fluxo de pagamentos levando-a à inadimplência. Diante de todo o exposto, pugna pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais. O parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado se encontra encartado às fls. 426/578. É o relatório. DECIDO. 2 - Entregue o laudo pericial (fls.426/578), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração do Expert, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial em 05 (cinco) dias. Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pela requerente, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, desnecessária a observância de Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência nomeio como administrador judicial ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (tel. 11 - 97218-6494), CNPJ 349439830-00111, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, com endereço eletrônico LIVIA@ATIVOSAJCE.COM.BR., que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final. Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará o administrador judicial sua proposta de honorários. De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: (...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado capital de crédito proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público. (ABRÃO, 2005, p.378) Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. 3. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal

benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 4. Determino à recuperanda, outrossim, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5. Suspendo as execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 6. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). 7. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital. Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal. Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br). Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9. A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo

poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema, que deverá se dar na mesma oportunidade da Assembleia Geral de Credores. 10. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei). Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei). 11. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. 12. Considerando decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCPC. 13. Certifique a z.Serventia se houve o recolhimento integral da taxa judiciária, eis que deferido o seu parcelamento. 14. No tocante às declarações de renda pertencentes aos sócios da Recuperanda, providencie a Administradora Judicial à sua juntada aos autos, atribuindo sigilo às peças, às quais terão acesso somente as partes cadastradas no feito, que têm conhecimento acerca da responsabilidade quanto a divulgação daqueles dados. 15 - Por fim, intime-se o Ministério Público. 16 - Fls. 579/580: Em razão do deferimento do processamento do pedido recuperacional resta prejudicada a apreciação do presente pleito. Int. e Dil."

SÃO PAULO, 10 de julho de 2023.